



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001457/99-36
Recurso nº : 138.903
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995
Recorrente : BIBANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.952

IRPJ/CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Nos casos de pagamento por estimativa, o direito de pleitear a restituição ou compensação, de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano calendário, tem o início da contagem do prazo decadencial no encerramento do balanço do respectivo ano calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIBANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RÉLATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

138.903*MSR*03/06/05

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001457/99-36

Acórdão nº. : 103-21.952

Recurso nº : 138.903

Recorrente : BIBANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

BIBANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu sua manifestação de inconformidade com o decidido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, que deferiu em parte seu pedido de restituição /compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, recolhidos a maior durante o ano calendário de 1994.

O pedido formulado em 10/08/99 teve reconhecido o direito creditório das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos contados dessa data, sendo, portanto, indeferido o pleito relativo aos recolhimentos de janeiro a julho de 1994.

A decisão recorrida apresentou o seguinte relatório:

"A interessada solicitou restituição de indébitos da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) (fl. 1), nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1994, cumulado com pedido de compensação de débitos (fls. 2/3). Instruem o pedido as guias de recolhimento de fls. 16/31.

2. A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, por meio do despacho decisório de fls. 229/232, deferiu em parte a solicitação da contribuinte, considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 11/08/1994.

3. Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 251/254, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF. Alegou, em suma, que a prescrição quinquenal começa, via de regra, na data da homologação do lançamento, quando ocorre a extinção do crédito tributário."

A manifestação de inconformidade com a parcela indeferida pela DRF em Araçatuba/SP foi rejeitada pela recorrida, cuja decisão portou a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001457/99-36
Acórdão nº. : 103-21.952

***COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário."

O recurso a este Colegiado veio com a petição de fls. 302, onde ratifica, por inteiro suas razões de inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001457/99-36
Acórdão nº. : 103-21.952

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação de parcelas de IRPJ e CSLL recolhidas à maior ou indevidamente no período de janeiro a julho do ano calendário de 1994.

O pedido foi formulado em 10/08/99, portanto, mais de cinco anos contados dos respectivos recolhimentos não acolhidos pela DRF em Araçatuba/SP.

O litígio que se apresenta está no início da contagem do prazo para se requerer a restituição, de cinco anos do pagamento indevido ou maior que o devido como consta da decisão recorrida, ou dos mesmos cinco anos, contados da homologação do pagamento que se daria com o transcurso do prazo de cinco anos desse pagamento, como pleiteado pela contribuinte, ou seja, com o decurso do prazo de dez anos dos respectivos pagamentos.

A extinção do crédito tributário está definida no artigo 156 do CTN e, para os casos de lançamento por homologação incide, no caso, a hipótese do inciso I, que se reporta a pagamento.

Muitos entendem que se aplica o inciso VII, que trata de pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 150 e seus §§ 1º e 4º, para suportar a tese dos dez anos para a decadência de pleitear a restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001457/99-36
Acórdão nº. : 103-21.952

Ocorre que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário nos termos de seu § 1º, apenas se coloca a condição da ulterior homologação, que é o prazo de caducidade para um eventual lançamento de ofício.

Muitos discutem a impropriedade do termo pagamento antecipado, para o caso concreto, visto que a antecipação de pagamento enseja a ocorrência de fato gerador futuro. Mas o fato é que o pagamento sucede a ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

Assim, com o pagamento fica extinto o crédito tributário e, abre-se à administração a possibilidade de, no prazo de cinco anos vir a efetuar lançamento de ofício para apurar eventuais diferenças ou, ao contribuinte, a possibilidade de em igual prazo, vir a solicitar a restituição de valores pagos indevidamente ou maior que o devido.

Mas, no caso dos autos, trata-se de recolhimentos por estimativa, que na realidade é efetivamente um pagamento antecipado e, o devido definitivamente somente ocorreria em 31 de dezembro de 1994.

Findo o período-base, foi apurado o saldo do imposto que, se positivo seria pago em quota única até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos. Como, no caso, houve pagamento maior que o devido, o saldo favorável ao sujeito passivo poderia ser compensado ou, alternativamente, poderia ser requerida a restituição, como o foi no caso dos autos (Lei nº 8.541/92, art. 13 §§ 4º, 5º e art. 28).

Ainda, segundo a jurisprudência e o próprio entendimento da administração tributária, esta manifestada pelo AD SRF 3/00, de uma forma geral, a compensação ou restituição pode ser feita/requerida a partir do mês de janeiro seguinte ao encerramento do balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001457/99-36
Acórdão nº. : 103-21.952

Como os recolhimentos por estimativa do ano calendário de 1994 somente restaram maior que o devido em 31 de dezembro desse mesmo ano, é a partir desta data que se inicia a contagem do prazo decadencial de cinco anos para se requerer a restituição.

Como o pedido foi formulado em 10/08/99, somente em 31 de dezembro de 1999 ocorreria a decadência do pleiteado.

Desta forma, rejeita-se a tese da recorrente, de homologação do pagamento em 5 anos a contar do fato gerador, quando então se iniciaria a contagem do prazo decadencial. Mas, tratando-se recolhimentos por estimativa, a restituição somente aflorou com o levantamento do balanço em 31/12/1994, quando se verificou antecipações maiores que o imposto efetivamente devido na data da ocorrência do fato gerador, estando, portanto, o pedido formulado dentro do prazo legal de cinco anos dessa data.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

